ACÓRDÃO - AC00 - 685/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11357/2016
PROTOCOLO	**:** 1675880
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL SUPLEMENTADO/ANULADO E O CORRESPONDENTE APRESENTADO NO ANEXO 11 – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES NO ANEXO 11, REFERENTES À DOTAÇÃO DA DESPESA AUTORIZADA, E OS VALORES DA DESPESA AUTORIZADA EXTRAÍDOS DO SOMATÓRIO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A PREVISÃO INICIAL DAS DOTAÇÕES – DESPESAS REALIZADAS COM DIÁRIAS SUPERARAM O MONTANTE DA DESPESA AUTORIZADA NO RESPECTIVO ELEMENTO CONSIDERANDO OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ENCAMINHADOS – AUSÊNCIA AMPLA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À EXECUÇÃO DAS DESPESAS – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA ANEXO 18 – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA LEGÍVEL DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS PEÇAS CONTÁBEIS E INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – DESOBEDIÊNCIA, NA GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, AOS LIMITES ESTABELECIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NAS LEIS PERTINENTES – CONTROLE INTERNO NO LEGISLATIVO MUNICIPAL PREENCHIDO POR SERVIDOR DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão que evidencia descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, é declarada irregular, o que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendações aos atuais gestores de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Jefferson Lopes de Oliveira**, com aplicação de **multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS,** por grave

infração à norma legal, concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, bem como emitir **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, às Instruções de Procedimentos Contábeis e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro, e **recomendação** ao atual gestor caso ainda não tenha feito, para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara - à época.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-1317/2019, fls. 203/219), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Inocência/MS, referente ao exercício de 2015, **não reúne condições favoráveis para obter aprovação**."

A Auditora através do Parecer PAR-GACS CLO - 9433/2019 (fls. 221/244) opinou:

> "Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Inocência no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Presidente à época, *Sr. JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina: **3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput*, V, VI e VIII, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS; **3.2)** Pela **aplicação das multas** previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, *caput* e §3º, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no item 2.2.8 desse parecer. **3.3)** Pela **recomendação** ao gestor para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira – item 2.2.2.1; **3.4)** Pela **recomendação** ao controlador interno para que, nos próximos pareceres, instrua seu parecer com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados e, se na sua opinião fundamentada em memória de cálculo ou outros procedimentos de auditoria devidamente explicitados no parecer– item 2.2.2.1; **3.5)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro, conforme itens 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6; **3.6)** Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS, qual seja, a desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, empenho em valor superior ao autorizado pela lei

> orçamentária e decretos de abertura de créditos adicionais, conforme o item 2.2.5 deste parecer."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3172/2020, fls. 245/251):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão da **Câmara Municipal de Inocência/MS**, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor Jefferson Lopes de Oliveira, Vereador Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput e incisos V, VI e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** à atual gestão para que: a) Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; b) Observe com maior rigor o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; d) Nas próximas contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e demais normas contábeis; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara - à época.

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Inocência/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 899/2014, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.800.000,00 (hum milhão

e oitocentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual.

Os Balanços Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), segundo o Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 21/23); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 24/28) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 29/31).

Em análise da Prestação de Contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Inocência/MS, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3 da IN nº 35/2011 e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº´s 24960 e 24961/2015), mas somente o Sr. Henrique César Líria Alves (Presidente atual) apresentou documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 178/202). O Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, ordenador de despesas à época, devidamente intimado, **não compareceu aos autos.**

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 172/202) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ Divergência entre o total Suplementado/Anulado obtido através do somatório dos Decretos, de R$ 313.199,26, e o correspondente apresentado no Anexo 11, de R$ 313.189,36;
>
> ✓ Divergências entre os valores constantes no Anexo 11, referentes à Dotação da Despesa Autorizada, e os valores da Despesa Autorizada extraídos do somatório dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais com a Previsão Inicial das dotações;
>
> ✓ Realização de despesas com Diárias (elemento de despesa 3.3.90.14), no valor de R$ 170.113,02, superaram o montante da despesa autorizada no respectivo elemento, de R$ 154.113,02, considerando os Decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados.

✓ Deixar de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico de acesso ao público, das informações referentes à execução das despesas; e

✓ Inconsistências no preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa - Anexo 18.

Além das irregularidades elencadas acima, a i.Auditoria em seu parecer (fls. 221/244), pontuou ainda, as seguintes irregularidades:

- Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira não oficial, o que viola o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se no que dispõe o caput do art. 42 e inciso VI da LO-TCE/MS, sujeitando os parlamentares ainda a multa estipulada no art. 45, I da LO-TCE/MS;

- Não foi encaminhado cópia legível da publicação dos demonstrativos contábeis juntados nos autos, conforme apontado no item 2.2.3, contrariando assim o comando do art. 37, caput, da CF/88 e, do art. 48, caput, da LRF; caracterizando também realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, caput e V, da LO-TCE/MS;

- As peças contábeis foram escrituradas de forma irregular e com inobservância ao artigo 12 da Lei nº 4.320/64 e normas contábeis, tal infração incide no disposto do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS;

- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, empenha em valor superior ao autorizado pela lei orçamentária e decretos de abertura de créditos adicionais, infração prevista no art. 42, caput e VI, da LOTCE/MS;

- Controle Interno no legislativo municipal preenchido por servidor detentor de cargo em comissão;

O i.Ministério Público de Contas em seu parecer (fls. 245/251) corroborou com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e pela equipe da d. Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, "*caput*", V, VI, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)

> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos na Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara - à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Inocência/MS, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 42, incisos V, VI e VIII, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada

pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor caso ainda não tenha feito, para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de **cargo efetivo** cumprindo assim, o determinado ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm